

GRUPO II – CLASSE I – Plenário

TC 004.687/2017-5

Natureza: Embargos de Declaração.

Unidade: Universidade Federal do Paraná - UFPR.

Embargante: Lúcia Regina Assumpção Montanhini (CPF

313.336.059-00).

Responsáveis: André Santos de Oliveira (CPF 029.849.089-70), Conceição Abadia de Abreu Mendonça (CPF 203.022.071-04), Denise Maria Mansani Wolff (CPF 541.914.599-53), Edilson Sérgio Silveira (CPF 141.231.638-31), Graciela Inês Bolzon de Muniz (CPF 674.273.759-04), Guiomar Jacobs (CPF 392.074.209-53), Josiane de Paula Ribeiro (CPF 539.125.199-00), Júlio Cezar Martins (CPF 583.997.397-15), Lúcia Regina Assumpção Montanhini (CPF 313.336.059-00) e Maria Eduarda Amorim Suarez Campos (CPF 054.964.101-77).

Representação legal: Flávio Pansieri (OAB/PR 31.150 e OAB/DF 33.468) e outros representando Lúcia Regina Assumpção Montanhini; Rene Ariel Dotti (OAB/PR 2.612) e outros representando Edilson Sérgio Silveira; Renato Alberto Nielsen Kanayama (OAB/PR 6.255) e outros representando Graciela Inês Bolzon de Muniz.

SUMÁRIO: SUMÁRIO: EMBARGOS DECLARAÇÃO DE DELIBERAÇÃO CONTRA OUE, **ENTRE OUTRAS** PROVIDÊNCIAS, REMETEU PARA PROCESSO APARTADO A ANÁLISE SOBRE EVENTUAL COMINAÇÃO DE SANÇÕES A SERVIDORES DE UNIVERSIDADE QUE ATUARAM EM PROCESSOS **FRAUDULENTOS** DE PAGAMENTO DE AUXÍLIOS. INEXISTÊNCIA DA OMISSÃO BOLSAS Е NEGATIVA ALEGADA. CONHECIMENTO Е DE PROVIMENTO.

O fato de a deliberação recorrida não abordar novas alegações apresentadas em sustentação oral ou em memoriais não caracteriza omissão apta ao acolhimento de embargos de declaração.

## **RELATÓRIO**

Trata-se de embargos de declaração apresentados por Lúcia Regina Assumpção Montanhini contra o Acórdão 99/2019 - Plenário, especificamente quanto ao seguinte dispositivo:

"9.12. acolher parcialmente, apenas para afastar a responsabilidade pelo débito imputado, as alegações de defesa dos demais servidores da Universidade Federal do Paraná que atuaram nos processos de pagamento tratados nesta TCE — mas não se beneficiaram das bolsas indevidamente concedidas — e remeter a análise, para eventual aplicação de multa, ao processo apartado a ser autuado em atendimento a determinação feita no Acórdão 2.849/2018-Plenário;"

2. O recurso foi redigido nos seguintes termos:

## "II. SÍNTESE DOS FATOS

A presente TOMADA DE CONTAS ESPECIAL foi instaurada a partir da decisão constante do ACÓRDÃO 291/2017, prolatado em sede de REPRESENTAÇÃO TC 034.726/2016-0, conexo à chamada 'OPERAÇÃO RESEARCH'.



Naqueles autos foram constatados 234 processos de pagamento fraudulentos, autuados pela PRÓ-REITORIA DE PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO (PRPPG). Na oportunidade houve a tomada de justificativas, pelos gestores da UFPR, no que concerne à 'responsabilidade por fazer implantar procedimentos eficientes e seguros para as rotinas das pró-reitorias, bem como por supervisionar as atividades desempenhadas', sendo chamados ao feito para 'responder pela 'omissão no acompanhamento e/ou fiscalização hierárquica e [pela] falta de controles institucionais eficientes, o que propiciou a concessão e pagamento irregular, sem fundamentação legal e comprovação documental (...) de bolsas de estudos e pesquisas [em] 234 processos'.

Em sede de **acórdão 2.530/2017**, O PLENÁRIO deste TRIBUNAL DE CONTAS decidiu por acolher a defesa do ex-reitor da UFPR, ZAKI AKEL SOBRINHO, e rejeitar as justificativas de EDILSON SÉRGIO SILVEIRA e LÚCIA REGINA ASSUMPÇÃO MONTANHINI. Quanto à ora EMBARGANTE, consignou o r. acórdão que:

O processo financeiro, portanto, não se encontrava instruído de acordo com as regras financeiras da Universidade previstas nas NEOF, documento que havia sido produzido no âmbito da Proplan. Destaque-se que a essa Pró-Reitoria, que recebia e confirmava a autorização para pagamentos, compete, entre outras atribuições, a coordenação do controle dos serviços de administração financeira da Universidade. Desse modo, a fragilidade no processo financeiro não poderia passar despercebida pela Pró-Reitoria de Finanças.

Em função dessa suposta omissão em promover o acompanhamento e/ou fiscalização hierárquica, o TRIBUNAL DE CONTAS concluiu pela aplicação de multa à EMBARGANTE, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fundamento no art. 58, II, da Lei 8.443/92 ('o tribunal poderá aplicar multa [...] aos responsáveis por: II — ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial').

**Paralelamente** à tramitação da REPRESENTAÇÃO acima apontada, houve a instauração de 27 (vinte e sete) processos de TOMADA DE CONTAS ESPECIAL, conforme determinado pelo acórdão 291/2017.

Conforme destaca-se de instrução da SECEX (**peça 127**), o intento da TCE é 'avaliar a culpabilidade da ex-pró-reitora em razão da <u>autorização do pagamento das despesas</u> nos dois processos financeiros que teve como uma de suas beneficiárias a Sra. Eduarda Amorim Suarez Campos, no valor total de R\$ 9.800,00'. Sobre o objeto do procedimento, concluiu o r. órgão técnico que:

- 260. Esse procedimento simplista permitiria, como de fato permitiu, que os servidores da Proplan sumariamente autorizassem os pagamentos para uma relação arbitrária de beneficiários, sem qualquer fundamentação em documentos que indicassem o responsável pelo acompanhamento da entrega ou os projetos e departamentos a que estariam vinculados os auxílios a pesquisa e as bolsas.
- [...] 268. Por fim, a responsabilidade da ex-pró-reitora da Proplan e de seu substituto, que autorizaram o pagamento dos 234 processos financeiros, com base na análise inadequada promovida pelos diretores do DCF, nos termos do art. 5° dos Atos Orçamentários n. 1/2013, n. 1/2014, n. 1/2015 e n. 1/2016 Proplan/UFPR.
- 269. Não obstante mantenha-se o entendimento pela irregularidade na autorização dos pagamentos, há que ser considerado que a autorização foi emitida com base em análise prévia promovida pela unidade de contabilidade da UFPR, bem como pelo fato de que compete ao pró-reitor da Proplan autorizar a quase totalidade dos pagamentos realizados pela universidade.
- 270. Além disso não há elementos nos autos que indiquem que a responsável tinha conhecimento da fraude, que tenha se beneficiado dos recursos públicos desviados ou que tais recursos tenham transitado por sua conta bancária. Ao contrário, o testemunho da Sra. Conceição Mendonça, bem como os desdobramentos da investigação da Polícia Federal e do processo judicial, indicam a existência de um grupo criminoso composto essencialmente pelas servidoras Conceição Mendonça e Tania Marcia Catapan e pela servidora aposentada Maria Aurea Roland e sua filha Gisele Aparecida Roland, sem que houvesse a participação efetiva da ex-próreitora da Proplan (peças 123 e 124), razão pela qual se entende desarrazoada a condenação da responsável pelo ressarcimento dos valores desviados.
- 273. Não se descarta, todavia, o entendimento de que havia uma deficiência nos procedimentos adotados no âmbito da Proplan, cuja gestão competia à ex-pró-reitora, especialmente em relação às verificações e análises realizadas pela Diretoria de Contabilidade e Finanças (DCF). **Contudo, a ex-**



pró-reitora lá foi condenada ao pagamento de multa de R\$ 5.000,00 (dez mil reais) em razão da omissão no acompanhamento e/ou fiscalização hierárquica e da falta de controles institucionais eficientes no âmbito da Proplan, o que teria possibilitado a ocorrência da fraude sob exame (Acórdão 2.530/2017-Plenário).

274. Do exposto, mantém-se o entendimento pela irregularidade, motivo pelo qual propor-se-á que seja dada ciência à UFPR de que **as autorizações de pagamentos com base em processos financeiros frágeis, instruídos em desacordo com as regras financeiras da UFPR**, identificadas nos processos de pagamento destinados à auxílios e bolsas de estudo sob análise, afrontam o art. 5° dos Atos Orçamentários n. 1/2013, n. 1/2014, n. 1/2015 e n. 1/2016 da Proplan/UFPR, os subitens 11.9, 11.12 a 11.14 e 11.71 a 11.73 das Normas de Execução Orçamentária e Financeira (NEOF), e o art. 63 da Lei 4.320/1964.

Em que pese o parecer apresentado pelo órgão técnico, sobrevieram o voto (**peça 147**) e acórdão **99/2019** (**peça 146**), no qual a DD. RELATORA manifestou-se por seguir parcialmente as conclusões expostas pela SECEX e MPTCU, onde consignou:

- [...] 30. Quanto aos demais responsáveis citadas, a unidade técnica, após análise detalhada das alegações de defesa (itens 20/275 da instrução reproduzida no relatório precedente), concluiu que, embora reprováveis as condutas dos servidores, os elementos constantes dos autos e as informações dos processos judiciais demonstram que suas participações devem ser consideradas de menor gravidade.
- [...] 34. Cada responsável foi chamado a apresentar defesa em todas as TCEs que envolveram processos de pagamento em que atuaram. Nesse contexto, é mais apropriado o encaminhamento proposto pelo MPTCU para que seja realizado, em processo apartado, o exame global das defesas fornecidas pelos servidores envolvidos nos pagamentos tratados nas 27 TCEs, mas não se beneficiaram das bolsas indevidamente concedidas. Porém, é desneces sária nova determinação para constituição do apartado, porquanto essa medida foi implementada no citado TC 004.674/2017-0 (Acórdão 2.849/2018- Plenário).

Tal voto conduziu a elaboração de acórdão, do qual constou a seguinte conclusão:

9.12. acolher parcialmente, apenas para afastar a responsabilidade pelo débito imputado, as alegações de defesa dos demais servidores da Universidade Federal do Paraná que atuaram nos processos de pagamento tratados nesta TCE — mas não se beneficiaram das bolsas indevidamente concedidas — e remeter a análise, para eventual aplicação de multa, ao processo apartado a ser autuado em atendimento a determinação feita no Acórdão 2.849/2018-Plenário;

Em face dessa decisão Vem a ora EMBARGANTE opor recurso, visando **suprir omissão** quanto a ponto levantado pela defesa, quando da sustentação oral perante o e. PLENÁRIO, dizendo respeito à afetação de novo processo pela **litispendência**, bem como a possível **inexistência de interesse processual** na instauração de novo procedimento em face da ora EMBARGANTE, particularmente quando destinado a avaliar eventual omissão no acompanhamento e/ou fiscalização hierárquica, propiciando a concessão e pagamento irregular, sem fundamentação legal e comprovação documental de bolsas de estudos e pesquisas em 234 processos.

## II. DA OMISSÃO — QUANTO AO INTERESSE PROCESSUAL NA INSTAURAÇÃO DE NOVO PROCEDIMENTO

Como demonstrado, os presentes autos decorrem de decisão prolatada em sede de acórdão 291/2017, em REPRESENTAÇÃO 034.726/2016-0 cuja determinação era no sentido de instauração de TOMADA ESPECIAL DE CONTAS para apurar individualmente os débitos decorrentes das concessões de pagamento:

9.2. determinar a formação de 27 (vinte e sete) processos de tomada de contas especial, individualizados por beneficiário das bolsas e auxílios irregulares, a partir da reprodução de cópia integral dos presentes autos, com vistas à **apuração do débito decorrente da concessão e do pagamento irregular, sem fundamentação legal e comprovação documental**, no âmbito da Universidade Federal do Paraná, de bolsas de estudos e pesquisas nos 234 processos relacionados à peça 35, que levaram a repasses totais de R\$ 7.343.333,10 (sete milhões, trezentos e quarenta e três mil, trezentos e trinta e três reais e dez centavos) a beneficiários sem qualquer vínculo com a Universidade e que não preenchiam os requisitos exigidos para recebimento dos recursos.



Concomitantemente, na mesma REPRESENTAÇÃO referida, deu-se seguimento à apuração quanto a dois tipos de condutas distintas, em tese de responsabilidade dos gestores da UFPR:

9.6. determinar a realização de audiência de Zaki Akel Sobrinho (CPF 359.063.759-53), reitor da Universidade Federal do Paraná de 2009 a 2016, bem como de Edilson Sérgio Silveira, pró-reitor de Pesquisa e PósGraduação, e de Lúcia Regina Assumpção Montanhini, pró-reitora de Planejamento, Orçamento e Finanças, à época dos fatos, para que se manifestem acerca da omissão no acompanhamento e/ou fiscalização hierárquica e da falta de controles institucionais eficientes, o que propiciou a concessão e pagamento irregular, sem fundamentação legal e comprovação documental, no âmbito da Universidade Federal do Paraná, de bolsas de estudos e pesquisas nos 234 processos relacionados à peça 35, com repasses totais de R\$ 7.343.333,10 (sete milhões, trezentos e quarenta e três mil, trezentos e trinta e três reais e dez centavos) a beneficiários sem qualquer vínculo com a Universidade e que não preenchiam os requisitos exigidos para o recebimento dos recursos.

Em sede de acórdão 2.530/2017, o PLENÁRIO deste TRIBUNAL DE CONTAS, julgando existente omissão da EMBARGANTE em promover o acompanhamento e/ou fiscalização hierárquica, concluiu pela aplicação de multa à EMBARGANTE, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), **com fundamento no art.** 58, II, da Lei 8.443/92.

Há duas questões que atraem atenção em relação ao tópico. **Primeiro**, a causa da condenação, que decorre diretamente da imputação preliminar (hipótese) em relação à atuação da EMBARGANTE em sede de acórdão 291/2017 ('omissão no acompanhamento e/ou fiscalização hierárquica e da falta de controles institucionais eficientes, o que propiciou a concessão e pagamento irregular, sem fundamentação legal e comprovação documental'), que resultou na constatação positiva (conclusão) da efetiva ocorrência de falha da EMBARGANTE nos **234** processos; **Segundo**, a modalidade de multa aplicada à EMBARGANTE, promovida nos moldes do art. 58, II, da Lei 8.443/92, incidente quando a conduta é considerada enquanto 'ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial'.

A conjunção dessas duas ponderações levou a EMBARGANTE a apontar, em sede de sustentação oral, a inviabilidade da conclusão adotada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO, especificamente em relação à sua situação.

A proposição do MPTCU, acatada no acórdão ora embargado, fora embasada nos seguintes termos (peça 143):

Propõe a unidade técnica que aos senhores Graciela Ines Bolzon de Muniz (CPF 674.273.759-04), Guiomar Jacobs (CPF 392.074.209-53), Josiane de Paula Ribeiro (CPF 539.125.199-00), Denise Maria Mansani Wolff (CPF 541.914.599-53), Júlio Cezar Martins (CPF 583.997.397-15) e André Santos de Oliveira (CPF 029.849.089-70), sejam aplicadas multas, com fulcro no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992.

Contudo, as sanções devem levar em consideração a gravidade dos atos praticados e sua contribuição para o dano ao erário identificado, bem como outros processos conexos a este sujeitos à jurisdição deste Tribunal de Contas da União.

E nesse contexto, convém lembrar que o TCU, por intermédio do Acórdão 291/2017- TCU-Plenário, determinou a formação de 27 (vinte e sete) processos de tomada de contas especial, individualizados por beneficiário das bolsas e auxílios irregulares, com vistas à apuração do débito decorrente da concessão e do pagamento de bolsas e auxílios irregulares. Em tais processos, essencialmente similares ao presente, figuram como responsáveis, além dos beneficiários e da sra. Conceição Abadia de Abreu Mendonça, diversos gestores da UFPR que atuaram nos processos de autorização de pagamentos de beneficios indevidos.

Nesse cenário, o Ministério Público de Contas entende mais razoável que a avaliação da conduta dos demais gestores da UFPR se dê em processo constituído para esse fim específico, o qual permitirá que o Tribunal possua uma visão global dos atos praticados pelos responsáveis em todos os procedimentos destinados à aprovação de pagamentos de benefícios e auxílios indevidos.

O exame feito nesses moldes possibilitará diferenciar a conduta dos gestores em virtude de sua contribuição para o dano total e graduar, com mais precisão, as sanções a serem impostas.



Possibilitará, outrossim, que o valor individual das multas se mantenha dentro dos parâmetros estabelecidos pelo Regimento Interno deste TCU (art. 268, inciso II).

No voto condutor, em conjugação com o acórdão (peça 147 e 146), tem-se por sua vez a seguinte conclusão:

- 32. Dessa forma, acolho a manifestação uniforme da unidade técnica e do MPTCU, que incorporo como fundamento da deliberação a ser proferida, no sentido de afastar a responsabilidade solidária desses servidores pelo débito apurado e de examinar as defesas por eles apresentadas apenas para avaliar a aplicação de multas em decorrência de grave infração a normas legais e regulamentares (art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992).
- 33. Nesse sentido, observo que a participação de cada um desses responsáveis tem características próprias, tanto no que concerne à etapa em que se manifestaram nos processos quanto ao número/valor dos pagamentos analisados e autorizados. De acordo com informações da unidade técnica, esses servidores atuaram em pagamentos relativos a outros beneficiários (tratados nas demais TCEs), conforme evidencio na tabela a seguir:

[...]

34. Cada responsável foi chamado a apresentar defesa em todas as TCEs que envolveram processos de pagamento em que atuaram. Nesse contexto, é mais apropriado o encaminhamento proposto pelo MPTCU para que seja realizado, em processo apartado, o exame global das defesas fornecidas pelos servidores envolvidos nos pagamentos tratados nas 27 TCEs, mas não se beneficiaram das bolsas indevidamente concedidas. Porém, é desnecessária nova determinação para constituição do apartado, porquanto essa medida foi implementada no citado TC 004.674/2017-0.

Em que pese tal consignação, verifica-se que há, salvo melhor juízo, <u>identidade entre os procedimentos</u> — REPRESENTAÇÃO 034.726/2016 e aquele a ser instaurado, nos termos do acórdão ora embargado. Tal fato restou apontado em sede de sustentação oral, e entrega de memoriais, quando apontado que a consequência prática do acatamento da posição do MPTCU implicaria em dois defeitos, **litis pendência** (defeito de ordem processual), eventual *bis in idem* (defeito de ordem material) — e a consequência deste último, a **ausência do interesse de agir** (novamente, de ordem processual).

Tal ponderação, acerca da qual requer-se manifestação, dá-se ante a constatação de que há **identidade entre as imputações** e eventual **penalidade** aplicável ao caso. O que se apurará no eventual novo procedimento, determinado no acórdão ora embargado, implicará na avaliação da ocorrência de eventual omissão no acompanhamento e/ou fiscalização hierárquica, propiciando a concessão e pagamento irregular, sem fundamentação legal e comprovação documental de bolsas de estudos e pesquisas.

Ocorre que essa imputação **já é objeto de apuração** em relação a **LÚCIA REGINA ASSUMPÇÃO MONTANHINI e EDILSON SÉRGIO SILVEIRA**, próreitores da UFPR que respondem, enquanto gestores de seus respectivos departamentos, pela omissão no acompanhamento e/ou fiscalização, autorizando pagamentos irregulares sem fundamentação legal e/ou comprovação documental.

Tanto a EMBARGANTE quanto O Sr. EDILSON SÉRGIO SILVEIRA já **foram condenados nas penas do art. 58, II da Lei 8.443/1992**, por ter considerado este e. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO que ambos, culposamente, autorizaram pagamentos irregulares sem comprovação documental.

Há de se cogitar na ocorrência de <u>litispendência</u> uma vez que a instauração de procedimento, cujo objeto de apuração — em relação à ora EMBARGANTE — **já se encontra sob discussão em autos de REPRESENTAÇÃO 034.726/2016**, resultando inclusive em condenação nas penas de multa. Veja-se, nesse sentido, que naqueles autos a imputação já abrangeu os 234 processos de referência. Nesse sentido, o CPC estabelece no art. 337, §30 que 'há litispendência quando se repete ação que está em curso', definida esta pela conjugação de **pedido** e **causa de pedir**.

No presente caso, a eventual propositura de procedimento administrativo, nos moldes definidos pelo acórdão embargado, implicará na discussão da responsabilidade da EMBARGANTE por ato comissivo/omissivo autorizando pagamentos irregulares sem fundamentação legal e/ou comprovação documental. Tal fato, por sua vez, sancionável na forma do art. 58, II, da Lei 8.443/92 c/c art. 268, II, do RITCU. Tanto o fato apontado, quanto a sanção cabível, já são discutidos em relação à EMBARGANTE nos autos de REPRESENTAÇÃO supramencionados.



Ademais, o próprio MPTCU estabelece a necessidade de instaurar-se novo procedimento, que não a presente prestação de contas, para apuração da aplicação de eventual multa nos termos do art. 268, II do RITCU, que sanciona 'ato praticado com grave infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial' - no caso, o debatido descumprimento da N.E.O.F./UFPR.

Dessa forma, há de se questionar a Vossa Excelência, tal qual realizado em sede de sessão de julgamento, se a eventual instauração de procedimento nos moldes definidos pelo acórdão embargado (determinar à Secretaria de Controle Externo no Estado do Paraná que constitua processo apartado com cópia das peças relativas à responsabilização dos demais servidores da Universidade Federal do Paraná que atuaram nas autorizações de pagamento dos vinte e sete processos de tomada de contas especial instaurados por força do Acórdão 291/2017-Plenário — mas não se beneficiaram das bolsas indevidamente concedidas — para exame global das defesas apresentadas), caso feito em face da EMBARGANTE LÚCIA REGINA ASSUMPÇÃO MONTANHINI, implicará em tramitação mútua de dois procedimentos idênticos, razão pela qual requer que seja sanada omissão quanto a tal ponto em específico.

A segunda questão a ser tratada diz respeito à eventual ocorrência de *bis in idem* e, de forma mediata, da constatação da **ausência de interesse de agir** quanto a determinação constante do acórdão embargado. A razão para tal se dá da consideração, tal qual já efetuada anteriormente, de que a eventual pena a ser aplicada, junto ao procedimento a ser instaurado com base na decisão embargada, **já foi aplicada em sede de REPRESENTAÇÃO 034.726/2016**.

Veja-se que não por outra razão o parecer da SECEX (peça 127) concluiu pela aplicação da sanção do art. 58, II, da Lei 8.443/92 a todos os gestores que participaram dos processos relativos ao pagamento, à exceção da EMBARGANTE LÚCIA REGINA ASSUMPÇÃO MONTANHINI, que não poderia ser condenada novamente ao pagamento da multa com base no mesmo fato.

Dessa forma há de se ressaltar que, além da impossibilidade de aplicação de multa no presente caso, conforme já estabelecido pelo órgão técnico, resta também a inexistência de interesse processual no pedido do MINISTÉRIO PÚBLICO em relação à EMBARGANTE, que já responde por procedimento dessa natureza.

Assim, pois, cumpre ressaltar que a instauração de novo procedimento de apuração da **responsabilidade enquanto gestora**, para eventual aplicação da multa constante do **art. 58, II, da Lei 8.443/92**, resultaria ou em **litis pendência ou em processo sem proveito útil** e, portanto, sem interesse.

Litispendência por se tratar de procedimento com o mesmo objeto, mesmas partes, e mesma penalidade cuja aplicação é questionada em autos de REPRESENTAÇÃO 034.726/2016.

Ausência de interesse processual na medida que a eventual aplicação de sanção, particularmente quando consignada nos termos do art. 58, II, da Lei 8.443/92, implicaria em ato ilegal, infringindo o **princípio do** *non bis in idem*. Dessa forma, nos termos do art. 17, do CPC, verificado que não há interesse no processamento do feito — haja vista que este não implicará em resultado útil — constata-se, salvo melhor juízo, a impossibilidade de instauração de novo procedimento.

Ressalta, ainda, a impossibilidade de aplicação de multa, nos termos do art. 58, II, da Lei 8.443/92, haja vista que a EMBARGANTE já foi responsabilizada em sede de REPRESENTAÇÃO 034.726/2016, sendo que sua eventual punição, pela conduta ora apurada e com base em referido dispositivo, caracterizaria bis in idem, vedado pelo ordenamento pátrio.

## III. PEDIDOS

Ante o exposto requer, respeitosamente, que o presente recurso seja **conhecido e <u>provido</u>** para o fim de sanar as omissões apontadas em relação a:

- a) quanto a ocorrência de **litispendência** decorrente da determinação de instauração de novo procedimento em face da EMBARGANTE LÚCIA REGINA ASSUMPÇÃO MONTANHINI, consoante item 9.12 do acórdão embargado, considerando-se a existência de procedimento já em trâmite sob REPRESENTAÇÃO 034.726/2016, no qual são apuradas as mesmas imputações, sendo passível de aplicação a mesma pena já consignada naqueles autos;
- b) quanto a existência de **interesse de agir**, em relação ao item 9.12 do acórdão, no que diz respeito à instauração de novo procedimento em face da EMBARGANTE LÚCIA REGINA ASSUMPÇÃO MONTANHINI, haja vista que, salvo melhor juízo, é impossível a aplicação da penalidade do art. 58,



II, da Lei 8.443/92 c/c art. 268, II do RITCU em um **segundo procedimento**, considerando que esta foi condenada em tal sanção em sede de autos de REPRESENTAÇÃO 034.726/2016, hipótese que implicaria em *bis in idem*.

Suprimindo-se as omissões acima apontadas, quanto às questões levantadas em sede de sessão de julgamento, requer que sejam atribuídos **efeitos infringentes** ao presente recurso, nos termos do art. 1.024, §4°, para o fim de reformar o item 9.12 do acórdão embargado, <u>excluindo</u> a EMBARGANTE LÚCIA REGINA ASSUMPÇÃO MONTANHINI do bojo do processo a ser instaurado pela SECEX/PR, haja vista que a EMBARGANTE já responde procedimento da espécie, relativo a tais fatos, consoante demonstrado.

Pede deferimento."

É o relatório.